



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 774.020 - MG (2005/0135318-1)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. QUITAÇÃO DE DÍVIDAS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se verifica a suscitada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. Nos termos de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em nulidade do título executivo por desvio de finalidade quando o valor do crédito é usado para pagamento de dívidas anteriores, pois o empréstimo importou em fomento ao capital de giro da empresa.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator. Impedido o Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010 (data de julgamento).

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 774.020 - MG (2005/0135318-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA em face de decisão assim vazada:

"Trata-se de recurso especial interposto por JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA - FIRMA INDIVIDUAL, com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sob a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DEVEDOR - NULIDADES DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADAS - EXECUÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - AÇÃO APARELHADA EM TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - JUROS - LIMITAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA VEDADA - SUBSTITUIÇÃO - INPC.

- Se o douto Julgador, a teor do disposto no citado artigo 458 do CPC, procedeu à análise de todos os pontos suscitados pelas partes, no curso da instrução processual, de modo que o provimento jurisdicional concedido nos autos foi completo, indevida se afigura a alegação de nulidade do julgamento.

- A sentença devidamente fundamentada, em que foram abordadas todas as matérias controvertidas, não padece do vício de nulidade.

- Existindo nos autos prova documental suficiente para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa.

- A Cédula de Crédito Comercial, ainda que oriunda de diversas reformas de um título primitivo, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva

- À mingua de fixação pelo Conselho Monetário Nacional, incide na cédula de crédito comercial a limitação de juros no patamar de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura.

- Nos termos do Decreto-lei nº 413/69, a cláusula de inadimplemento da cédula de crédito comercial deve observar a limitação dos juros moratórios à taxa de 1% ao ano, sendo vedada a previsão de aplicação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo tendente a burlar o diploma legal." (fls. 188/189)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega violação aos arts. 130, 515, § 3º, e 535, II, do CPC e 2º do DL 413/69.

De início, observo que o recurso em exame é o especial de fls. 265 e seguintes, tendo em conta o provimento do Ag 627171, relator o eminente Ministro Jorge Scartezzini.

A irresignação não merece seguimento.

De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissos quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Observo que o Tribunal de origem examinou os documentos e expressamente mencionou a taxa de juros remuneratórios pactuada. Também limitou os juros incidentes em cédula de crédito comercial a 12% a.a., o que está em conformidade com a nossa jurisprudência. Não há omissão no julgamento.

Inocorreu violação aos arts. 130 e 515, § 3º, do CPC, porque, em se tratando de extinção do processo sem julgamento de mérito, a orientação firmada no STJ é no mesmo sentido do acórdão recorrido. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO - SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APELAÇÃO - AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO - RESTANTES QUESTÕES DE MÉRITO - EXAME PELO TRIBUNAL AD QUEM. 1 - O § 3º do art. 515 do CPC, incluído pela Lei 10.352/2001, passou a permitir que o Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, possa julgar desde logo a lide, em se tratando de questão exclusivamente de direito ou quando devidamente instruído o feito ("causa madura"); 2 - In casu, tendo sido reconhecida a prescrição pelo Juízo de primeira instância, o mero efeito devolutivo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação faz com que as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, possam ser conhecidas pelo Tribunal, que poderá decidir todo o mérito quando do julgamento da apelação, tendo afastado a prescrição; 3 - A Corte Especial do STJ decidiu, em hipótese semelhante (REsp 274.736/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.09.2003), que estando o processo cabalmente instruído, e havendo elementos suficientes para que o Eg. Tribunal a quo aprecie a questão controvertida, permite o art. 515, § 1º do CPC que o Tribunal avance no julgamento de mérito, sem que isso importe em supressão de instância; 4 - Nos termos do v. acórdão recorrido, as provas produzidas mostram-se suficientes à composição da lide e dispensam realização de perícia, de forma que o processo está cabalmente instruído, havendo elementos suficientes para que o Eg. Tribunal a quo complete o julgamento de mérito. 5 - Recurso não conhecido." (REsp 719.462/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 07.11.2005)

Por fim, no tocante ao art. 2º do DL 413/69 e ao desvio de finalidade, o acórdão recorrido não destoia do entendimento firmado nesta Corte. Confira-se:

"Recurso especial. Cédula de crédito comercial. Desvio de finalidade. Renegociação de dívida. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

1. Cuidando-se de cédula de crédito comercial emitida para cobrir saldo devedor pela utilização de cheque-ouro empresarial, não há falar em desvio de finalidade.

2. Na cédula de crédito comercial, os juros remuneratórios estão limitados a 12% ao ano, é vedada a cobrança de comissão de permanência, permite-se a capitalização dos juros na forma da Súmula nº 93/STJ e a utilização da taxa referencial como índice de correção monetária.

3. No contrato de abertura de crédito em conta-corrente, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano e a comissão de permanência é permitida, não cumulada com os juros remuneratórios, nem com a correção monetária, calculada à base da taxa média de mercado e limitada à taxa contratada. 4. Recurso especial provido, em parte." (REsp 253.433-RS, Relator(a) p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/06/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Comercial e processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Embargos do devedor. Cédula de crédito industrial. Desvio de finalidade. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Questões de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Fundamentação do recurso especial. Reexame de prova. Nulidade do título. Não ocorrência. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - Não é nula a cédula de crédito comercial emitida para saldar dívidas do comerciante pois, além de não haver previsão legal para tanto, o empréstimo importa em fomento ao capital de giro da empresa. Precedente. Recurso especial provido na parte em que conhecido." (RESP 540.288/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 13/09/2004)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento." (fls. 315/317).

Sustenta o agravante, de início, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, aduzindo que, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal **a quo** não se manifestou sobre a alegação se deve incidir a TJLP cumulada com a taxa de 5,462% ao ano ou se o índice de juros remuneratórios deve ficar limitado a 12% ao ano.

No mérito, alega, em síntese, que houve ofensa ao art. 2º do Decreto-Lei n.º 413/69, visto que *"ficou estabelecido nas instâncias ordinárias que a cédula comercial executada, que foi criada com a finalidade de financiar equipamentos para montagem de padaria, foi utilizada, em verdade, para cobertura dos saldos devedores das contas correntes do agravante"* (fls. 325), estando comprovado o desvio de finalidade do título.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 774.020 - MG (2005/0135318-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

A irresignação não merece acolhida.

Da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a elidir os fundamentos do julgado ora recorrido.

De fato, consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado e exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal a quo examinou e decidiu fundamentadamente os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, portanto, por que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, examinar matéria de índole constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 517952/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 30.06.2004).

Com efeito, o Tribunal de origem examinou os documentos e expressamente mencionou a taxa de juros remuneratórios pactuada. Também limitou os juros incidentes em cédula de crédito comercial a 12% a.a., o que está em conformidade com a jurisprudência firmada por esta Corte. Destarte, não há omissão no julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo, no tocante à suposta ofensa ao art. 2º do DL 413/69 e ao desvio de finalidade não merece reparo o acórdão recorrido, eis que encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte sobre o tema, consoante verifica-se dos seguintes precedentes:

"Recurso especial. Cédula de crédito comercial. Desvio de finalidade. Renegociação de dívida. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

1. Cuidando-se de cédula de crédito comercial emitida para cobrir saldo devedor pela utilização de cheque-ouro empresarial, não há falar em desvio de finalidade.

2. Na cédula de crédito comercial, os juros remuneratórios estão limitados a 12% ao ano, é vedada a cobrança de comissão de permanência, permite-se a capitalização dos juros na forma da Súmula nº 93/STJ e a utilização da taxa referencial como índice de correção monetária.

3. No contrato de abertura de crédito em conta-corrente, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano e a comissão de permanência é permitida, não cumulada com os juros remuneratórios, nem com a correção monetária, calculada à base da taxa média de mercado e limitada à taxa contratada.

4. Recurso especial provido, em parte." (Resp 253.433-RS, Relator(a) p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/06/2005).

"Comercial e processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Embargos do devedor. Cédula de crédito industrial. Desvio de finalidade. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Questões de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Fundamentação do recurso especial. Reexame de prova. Nulidade do título. Não ocorrência. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - Não é nula a cédula de crédito comercial emitida para saldar dívidas do comerciante pois, além de não haver previsão legal para tanto, o empréstimo importa em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fomento ao capital de giro da empresa. Precedente. Recurso especial provido na parte em que conhecido." (REsp 540.288/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 13/09/2004)

“Civil. Agravo no recurso especial. Embargos do devedor. Cédula de crédito comercial. Aplicação de parte do crédito para pagamento de dívidas anteriores. Conceito de capital de giro. Jurisprudência pacífica do STJ autorizando o procedimento. Desvio de finalidade inexistente.

- Nos termos de pacífica jurisprudência do STJ, não se há de falar em nulidade por desvio de finalidade quando o valor do crédito é usado para pagamento de dívidas anteriores, pois o empréstimo importou em fomento ao capital de giro da empresa. Agravo não provido." (AgRg no REsp 860.121/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/02/2009, DJe 10/03/2009)

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0135318-1

**AgRg no
REsp 774020 / MG**

Números Origem: 20000031316 200401241860 31316 405089 405089904

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária